



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1574 / 2025

Ementa: INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Rejeitado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7988 / 2025

**INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre.

Art. 2º É objetivo do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio promover ações educativas que digam respeito às violências autoprovocadas, tais como:

- I - ideação suicida;
- II - tentativa de suicídio;
- III - automutilação.

Art. 3º Como forma de incentivo ao combate às violências autoprovocadas, estes temas deverão ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

Art. 4º As ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio deverão ser dirigidas e acompanhadas por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais cuja atuação seja pertinente ao tema.

Art. 5º A ação prevê o acompanhamento integral do estudante desde o início até a conclusão do seu percurso educacional, em todas as suas etapas, na educação básica, técnica e superior.

Parágrafo único. Poderão ser efetivados convênios com faculdades de psicologia, assistência social e outras para a participação dos discentes, devidamente orientados por professores, nas equipes do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar um Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar. Esse Programa propõe a implementação de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, oferecendo uma educação emocional integral.

Por meio de oficinas, debates, palestras e rodas de conversa, o Programa buscará sensibilizar estudantes e educadores sobre a importância da saúde mental, qualidade de vida e valores culturais que promovem a preservação da vida. A escola, como principal espaço de socialização, é o local ideal para cultivar essas competências.

Além disso, será fundamental a formação contínua de professores e outros profissionais da educação para que possam atuar de maneira eficaz no apoio emocional aos alunos, criando um ambiente acolhedor e aberto ao diálogo. A equipe será composta por profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, que atuarão de forma integrada.

O Programa também contará com investigações sigilosas junto aos estudantes para identificar níveis de vulnerabilidade nas escolas, permitindo direcionar os esforços às comunidades mais afetadas por esse tipo de violência.

Dessa forma, o Programa busca promover uma cultura de confiança, acolhimento e respeito, capacitando os alunos a enfrentarem situações difíceis com resiliência, preservando sua saúde e bem-estar.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y294PM2JV0GJK42H>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y294-PM2J-V0GJ-K42H





PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 7988/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FREDERICO COUTINHO INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 7988/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR FREDERICO COUTINHO QUE INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, *“a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”*.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



O Projeto de Lei nº 7.988/2025 tem por objetivo identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar por meio de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades sócio-emocionais. Com oficinas, debates, palestras e rodas de conversa, o programa sensibiliza estudantes e educadores sobre a importância da saúde mental, qualidade de vida e valores culturais que promovem a preservação da vida, utilizando a escola como espaço ideal para fortalecer essas competências.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 7.988/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente EXARA PARECER FAVORÁVEL julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, salientando a necessidade de correção do erro material na ementa do Projeto aludido. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário



Pouso Alegre - MG, 27 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
1º SUBSTITUTIVO

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **1º Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.988/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Substitutivo do Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre.

O Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre.

Art. 2º É objetivo do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio promover ações educativas que digam respeito às violências autoprovocadas, tais como:

I - ideação suicida;

II - tentativa de suicídio;

III - automutilação.

Art. 3º Como forma de incentivo ao combate às violências autoprovocadas, estes temas deverão ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.



Art. 4º As ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio deverão ser dirigidas e acompanhadas por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais cuja atuação seja pertinente ao tema.

Art. 5º A ação prevê o acompanhamento integral do estudante desde o início até a conclusão do seu percurso educacional, em todas as suas etapas, na educação básica, técnica e superior.

Parágrafo único. Poderão ser efetivados convênios com faculdades de psicologia, assistência social e outras para a participação dos discentes, devidamente orientados por professores, nas equipes do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa criar um Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar. Esse Programa propõe a implementação de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, oferecendo uma educação emocional integral.

Por meio de oficinas, debates, palestras e rodas de conversa, o Programa buscará sensibilizar estudantes e educadores sobre a importância da saúde mental, qualidade de vida e valores culturais que promovem a preservação da vida. A escola, como principal espaço de socialização, é o local ideal para cultivar essas competências.

Além disso, será fundamental a formação contínua de professores e outros profissionais da educação para que possam atuar de maneira eficaz no apoio emocional aos alunos, criando um ambiente acolhedor e aberto ao diálogo. A equipe será composta por profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, que atuarão de forma integrada.

O Programa também contará com investigações sigilosas junto aos estudantes para identificar níveis de vulnerabilidade nas escolas, permitindo direcionar os esforços às comunidades mais afetadas por esse tipo de violência.

Dessa forma, o Programa busca promover uma cultura de confiança, acolhimento e respeito, capacitando os alunos a enfrentarem situações difíceis com resiliência, preservando sua saúde e bem-estar.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à



Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Substitutivo do Projeto de Lei, assim como o originário, visa criar um Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar. Esse Programa propõe a implementação de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, oferecendo uma educação emocional integral.

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **1º Substitutivo Projeto de Lei nº 7.988/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FTOP3Z0T23456W35>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FTOP-3Z0T-2345-6W35





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 14 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.988/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE.**”

O Substitutivo em análise, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre.

Art. 2º É objetivo do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio promover ações educativas que digam respeito às violências autoprovocadas, tais como:

I - ideação suicida;

II - tentativa de suicídio;

III - automutilação.

Art. 3º Como forma de incentivo ao combate às violências autoprovocadas, estes temas deverão ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

Art. 4º As ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio deverão ser dirigidas e acompanhadas por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais cuja atuação seja pertinente ao tema.

Art. 5º A ação prevê o acompanhamento integral do estudante desde o início até a conclusão do seu percurso educacional, em todas as suas etapas, na educação básica, técnica e superior.

Parágrafo único. Poderão ser efetivados convênios com faculdades de psicologia, assistência social e outras para a participação dos discentes, devidamente orientados por professores, nas equipes do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ainda quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre educação no âmbito das escolas municipais.

Desta forma, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto, estabelecendo princípios e diretrizes a serem observados.

No entanto, não é possível que projetos de iniciativa do Poder legislativo interfiram na estruturação ou criem novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, pois em tal caso estarão violando o inciso V do artigo 45 e o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Essas ponderações são importantes pois embora o Projeto de Lei nº 7988/2025, inicialmente proposto, trate de política pública de educação relacionada à saúde pública, temática que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ele trazia um dispositivo determinando que:

*Art. 4 - As ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio deverão ser dirigidas e acompanhadas por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais cuja atuação seja pertinente ao tema, **em convênio com as respectivas secretarias municipais de saúde, educação e assistência social. (Grifo nosso).***

Nesse ponto, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, na forma originalmente proposta, determinava a forma como as ações do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio seria



implementada, por meio de convênios, restringindo a discricionariedade do Poder Executivo para gerir suas atividades e alocar seus recursos.

Tal fato foi apontado no Parecer Jurídico n° 52/2025, exarado quando da análise do Projeto de Lei n° 7.988/2025, tendo-se feito uma ressalva em relação a tal ponto.

Naquele parecer, destacou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que tais previsões em leis de iniciativa parlamentar são inconstitucionais, por violarem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Da leitura do Substitutivo em análise, constata-se que ele reproduziu o teor do Projeto de Lei n° 7.988/2025, tendo, no entanto, excluído do seu artigo 4° a expressão “**em convênio com as respectivas secretarias municipais de saúde, educação e assistência social**”, adequando, assim, seu texto, ao apontamento feito no já mencionado Parecer n° 52/2025, no sentido de que tal trecho incorria em vício de iniciativa.

Desta forma, diante da adequação efetuada pelo Substitutivo, constata-se não incorrer ele em violação ao princípio da separação dos poderes ou em vício de iniciativa.

COMPETÊNCIA

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não nos parece ser cabível falar em invasão de competência legislativa privativa da União.



Isso partindo-se do entendimento, já manifestado em diversas ocasiões pelo STF, no sentido de que o Princípio Federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada das competências normativas da União. Vejam-se alguns exemplos:

"(...) 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. (...) 9. Segurança denegada." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) (GRIFO NOSSO).

ADI 2.663/RS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da



União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

2. A *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.(GRIFO NOSSO).

Interpretando-se os artigos constitucionais acima transcritos de forma sistemática, e tendo-se em vista a diretriz interpretativa traçada pelo STF nas ementas acima transcritas, tem-se que a competência da União para legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação é, em verdade, uma competência de legislar sobre de normas gerais, o que não impediria os Municípios, no seu interesse local, de exercerem sua competência legislativa supletiva.

No mesmo sentido, considerando a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, ensina José Afonso da Silva:

A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação. Não há nisso incoerência como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa³.

Ao lado da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, encontra-se a competência suplementar dos Municípios, de legislar sobre assuntos que tratam de interesse local, conforme os já transcritos incisos I e II da Constituição Federal. Desta forma, inequívoca a possibilidade de os municípios legislarem sobre educação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503.



No que se refere ao presente projeto, seu artigo 1º determina que “fica instituído o Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações de prevenção ao suicídio no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre”.

Da leitura do texto legal, constata-se que se pretende implementar ações educativas que digam respeito às violências autoprovocadas, o que se insere dentro do âmbito do interesse local.

Ademais, importante realçar que em abril de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.819, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Assim, constata-se que a própria legislação federal que trata do tema determina a implementação do programa em cooperação com os municípios, o que corrobora a competência destes para legislar sobre a matéria. E o Projeto de Lei em análise segue as diretrizes da lei federal, suplementando-a, em consonância com o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, e com respeito a possíveis entendimentos diversos, não se vislumbra usurpação de competência legislativa privativa da União.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7.988/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JA87M00K8PMV4667>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JA87-M00K-8PMV-4667





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Substitutivo nº 01** ao Projeto de Lei nº 7.988/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE.**”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.988/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão. Quanto à competência, não se vislumbra usurpação de competência legislativa privativa da União e em consonância com o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.988/2025**, em análise visa criar um Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de identificar e prevenir o suicídio e outras violências autoprovocadas no ambiente escolar. Esse Programa propõe a implementação de ações voltadas à saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, oferecendo uma educação emocional integral.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.988/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7.988/2025 que “INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do art.º 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.988/2025, de autoria parlamentar, dispõe sobre a criação do **Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio** no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, com foco na promoção da saúde mental e no desenvolvimento de habilidades socioemocionais entre os estudantes, por meio de ações pedagógicas e de conscientização.

A presente proposição possui clara finalidade de interesse público, ao estabelecer diretrizes para a implementação de um programa educacional voltado à prevenção do suicídio e outras formas de violências autoprovocadas. O projeto propõe a realização de oficinas, palestras, debates e rodas de conversa como instrumentos pedagógicos de conscientização, além da atuação integrada de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, em ambiente escolar.

Em consonância com a justificativa apresentada, o projeto reforça a importância da escola como espaço privilegiado de socialização e de promoção da saúde integral, não apenas no aspecto físico, mas também no emocional e psicológico, promovendo o acolhimento e o fortalecimento da resiliência de crianças e adolescentes.

Do ponto de vista jurídico, conforme análise do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, a iniciativa parlamentar encontra respaldo no artigo 44 da Lei Orgânica do Município, que assegura aos vereadores a prerrogativa de apresentação de projetos de lei.

No tocante à competência legislativa, a proposta se insere no campo do interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo legítima a atuação municipal no desenvolvimento de políticas públicas suplementares às diretrizes federais e estaduais, especialmente em temas de saúde mental e educação.

Adicionalmente, destaca-se a compatibilidade do projeto com os objetivos traçados pela Lei Federal nº 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do



Suicídio, a ser executada de forma descentralizada, com a participação ativa dos entes federativos, inclusive os municípios.

Logo, observa-se que o projeto não invade a competência legislativa da União, tampouco extrapola os limites da atuação municipal, já que trata da implementação de medidas complementares e adequadas à realidade local, conforme previsto na legislação em vigor.

A implementação do programa dependerá, naturalmente, de regulamentação posterior pelo Poder Executivo, o que permite maior flexibilidade quanto à sua execução e estruturação, respeitando a autonomia da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.988/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Pública **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de abril de 2025.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Israel Russo
Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE **O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7988/2025, QUE INSTITUI PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE.**

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.988/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.988/2025, propõe a criação do Programa Educacional de Prevenção ao Suicídio, com a finalidade de desenvolver ações preventivas no âmbito das escolas municipais de Pouso Alegre, por meio de atividades educativas, acompanhamento psicossocial e articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

A proposta está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e com as políticas públicas nacionais de saúde mental e prevenção ao suicídio, como a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei Federal nº 13.819/2019).

A implementação de ações educativas nas escolas municipais é uma medida eficaz para identificar precocemente sinais de sofrimento psíquico, reduzindo riscos de ideação suicida, tentativa de suicídio e automutilação entre crianças e adolescentes.

O projeto também contempla a sustentabilidade financeira ao prever a utilização de dotações orçamentárias próprias, o que contribui para sua viabilidade prática.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei, por considerar que a proposta representa um avanço significativo na promoção da saúde mental e na prevenção



de violências autoprovocadas no ambiente escolar, contribuindo para a formação integral e o bem-estar dos estudantes da rede municipal de ensino de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 7.988/2025**, por se tratar de uma medida que aprimora a transparência administrativa e fortalece o controle social sobre os serviços de saúde pública no município.

Pouso Alegre, 14 de abril de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator

Vereador Fred Coutinho
Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica
Secretário



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7988/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5S4ZV305NW2E0X62>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5S4Z-V305-NW2E-0X62

